

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO DECANATO DE ASSUNTOS COMUNITÁRIOS Nº 02/2025

Dispõe sobre as Comissões de Processos Disciplinares Discentes da Universidade de Brasília no processamento de representações disciplinares, de acordo com a Constituição Federal de 1988, Lei nº 8.112/1990, Lei nº 9.784/1999 e Lei nº 9.527/1997, bem como Portaria Normativa CGU nº 27/2022; e de acordo com a Resolução CAD n. 0028/2025, Ato da Reitoria 1.649/2019 e Estatuto e Regimento geral da UnB/2011.

Título I - Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO I - Da Finalidade

Art. 1º O presente instrumento dispõe sobre o procedimento de representações disciplinares discentes e regula as atribuições e competências das Comissões de Sindicância (SINVE) e Processos Disciplinares Discentes (CPDD), que tem por finalidade apurar eventuais faltas disciplinares atribuídas a discentes da Universidade de Brasília, sem qualquer discriminação, sendo observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

CAPÍTULO II - Da Representação Disciplinar

Art. 2º Compete ao(a) Decano(a) de Assuntos Comunitários receber e processar as notícias, denúncias e representações disciplinares discentes no âmbito da Universidade de Brasília.

Art. 3º A notícia, denúncia ou representação sobre falta disciplinar será objeto de apuração via processo disciplinar, desde que sejam formuladas por escrito e indicadas evidências de autoria e materialidade.

§1º Compete ao ao(a) Decano(a) de Assuntos Comunitários iniciar, de ofício, representação disciplinar mediante notícia da qual tenha tomado conhecimento por

qualquer meio lícito.

§2º Compete ao(a) Decano(a) de Assuntos Comunitários realizar o juízo de admissibilidade da representação disciplinar, nos termos do caput, podendo decidir pelo seu arquivamento prévio, instauração de sindicância de investigação, propositura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou instauração de processo disciplinar, nos termos das hipóteses previstas no art. 41, da presente Instrução Normativa.

CAPÍTULO III - Das Comissões Disciplinares

Art. 4º Compete à Comissão de Sindicância Investigativa (Sinve) e à Comissão de Processo Disciplinar Discente (CPDD) processar os respectivos procedimentos, mediante designação das autoridades competentes, nos termos da presente Instrução Normativa.

Seção I - Dos impedimentos e da suspeição

Art. 5º Há impedimento de membro da comissão:

I - Quando for autor da representação disciplinar ou envolvido nos fatos sob apuração ou, ainda, quando for autor ou envolvido nos fatos sob apuração seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

II - Quando for herdeiro presuntivo, donatário, empregador ou contratante de prestação de serviços de qualquer uma das partes, de seu representante legal ou procurador, ou do defensor dativo;

III - quando for o defensor dativo ou procurador de qualquer uma das partes seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - Quando for autor de ação judicial ou administrativa contra qualquer uma das partes.

Art. 6º É dever do membro de comissão designado declarar-se impedido tão logo tenha ciência da nomeação.

§ 1º Qualquer parte pode alegar impedimento de membro da comissão dentro do prazo de cinco (5) dias consecutivos a contar de sua ciência.

§ 2º O membro arguido como impedido terá vista da alegação e poderá reconhecê-la como procedente dentro do prazo de cinco (5) dias consecutivos a contar da vista.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o impedimento arguido será

julgado pela própria comissão, excluindo-se da deliberação o membro suscitado no impedimento, cabendo recurso da decisão para o(a) Decano(a) de Assuntos Comunitários.

§ 4º Confirmado o impedimento, o membro impedido será substituído por novo membro indicado pelo(a) Decano(a) de Assuntos Comunitários, sendo considerados nulos e devendo ser repetidos os atos da comissão praticados com a sua participação.

§ 5º A autoridade pessoalmente envolvida nos fatos apurados, se houver, fica impedida de participar do processo disciplinar discente, em qualquer de suas fases, sendo substituída, quando necessário, pela autoridade imediatamente superior ou por seu substituto legal.

§6º A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares administrativos da UnB.

Art. 7º Há suspeição de membro da comissão:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus procuradores ou defensor dativo;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse no julgamento do processo antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Qualquer parte pode alegar a suspeição de membro da comissão dentro do prazo de cinco (5) dias consecutivos a contar de sua ciência, sob pena de preclusão e impossibilidade de seu conhecimento de ofício pelas instâncias superiores.

§ 2º O membro da CPDD suscitado como suspeito terá vista da alegação e poderá reconhecê-la como procedente dentro do prazo de cinco (5) dias consecutivos, a contar da vista.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a suspeição arguida será julgada pela própria comissão, excluindo-se da deliberação o membro suscitado na suspeição, cabendo recurso da decisão para o(a) Decano(a) de Assuntos Comunitários.

§4º Considerada procedente a suspeição, o membro da comissão suspeito será substituído por novo membro indicado pelo(a) Decano(a) de Assuntos Comunitários, sendo considerados nulos e devendo ser repetidos os atos da comissão praticados com a sua participação.

Subseção II - Da Comissão de Sindicância Investigativa (SINVE)

Art. 8º Compete à Comissão de Sindicância Investigativa proceder à investigação dos fatos narrados na notícia, denúncia ou representação disciplinar junto da Unidade Acadêmica onde ocorreram os fatos, ou em relação à qual seja vinculado(a) o(a) discente apontado(a) como autor(a) da falta disciplinar.

Parágrafo único. Aplicam-se às Comissões de Sindicância Investigativa, no que couber, as normas referentes à Comissão de Processo Disciplinar Discente.

Seção III - Comissão de Processo Disciplinar Discente

Subseção I - Da Competência

Art. 9º Compete à Comissão de Processo Disciplinar Discente (CPDD) proceder à instauração de inquérito e realização da instrução do processo disciplinar, apresentando relatório conclusivo ao(a) Decano(a) de Assuntos Comunitários, nos termos da presente Instrução Normativa.

§ 1º Compete à CPDD proceder às diligências, ouvir as partes envolvidas e eventuais testemunhas e informantes por meio de audiência, objetivando a coleta de provas e informações, e recorrendo, quando necessário, a técnicos e a peritos vinculados à Universidade de Brasília.

§ 2º. Apurar a possível ocorrência de falta disciplinar, emitir parecer conclusivo sobre materialidade e autoria, e sugerir, quando necessário, medida disciplinar cabível.

§ 3º. Solicitar a participação de pessoas que, por si ou pelo órgão que represente, possam contribuir com a condução dos trabalhos da CPDD na condição de informante, perito ou expert.

Subseção II - Da composição

Art. 10 A Comissão de Processo Disciplinar Discente será composta por, pelo menos, três (3) servidores estáveis como titulares e um membro suplente, designados pela autoridade competente por meio de publicação de ato instaurador.

§ 1º A CPDD será composta por membros de Unidades Acadêmicas distintas daquelas onde as partes envolvidas estão vinculadas, de modo a evitar a existência de qualquer relação de hierarquia direta entre eles.

§ 2º Em caso de necessidade, a CPDD poderá convocar como informantes docentes que estejam lotados nas mesmas Unidades Acadêmicas que as partes envolvidas.

§ 3º O(A) Decano(a) de Assuntos Comunitários escolherá, dentre seus integrantes, o presidente.

§ 4º O presidente escolherá, dentre seus integrantes, um secretário.

§ 5º O(a) suplente deverá substituir membro da comissão durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nestes períodos.

§ 6º A participação na CPDD tem caráter compulsório para os servidores designados pela autoridade competente, compondo as obrigações estatutárias das respectivas carreiras.

§ 7º A comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, quando necessário, ficando seus membros dispensados do ponto, bem como suspenso o gozo de férias até a entrega do relatório final, devendo ser considerada a situação

funcional do servidor quando da designação para a comissão.

§ 8º Os membros das Comissões não perceberão remuneração de qualquer natureza pelo exercício da função.

§ 9º Nos processos disciplinares e em atendimento a fins de interesse geral, é vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei.

§ 10º A competência é irrenunciável e se exerce pelas unidades da UnB a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Subseção III - Das atribuições

Art. 11 As comissões instituídas por esta Instrução Normativa obedecerão, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Ao servidor membro das comissões da presente Instrução Normativa é proibido opor resistência injustificada ao recebimento de documento e andamento de processo ou execução de serviço, sob o risco de responder disciplinarmente sobre sua conduta.

Art. 12 São atribuições dos membros da CPDD:

I - Do presidente:

- a. convocar e presidir as reuniões e audiências;
- b. determinar a instauração das diligências e convocações para audiências;
- c. orientar os trabalhos da respectiva CPDD, ordenar os debates e conduzir as deliberações sobre os atos processuais;
- d. tomar os votos e proclamar os resultados;
- e. delegar competências para tarefas específicas aos demais integrantes da CPDD;
- f. orientar e supervisionar os trabalhos do secretário;
- g. garantir que as partes e seus procuradores tenham conhecimento da existência da CPDD, dos direitos e deveres previstos na presente Normativa, bem como acesso aos autos e acompanhamento do processo.
- h. definir os locais para as reuniões da comissão, podendo ser em qualquer espaço pertencente à UnB ou por meio das tecnologias institucionais;
- i. cumprir e fazer os prazos determinados na presente Normativa.

II - Aos membros titulares:

- a. examinar matérias, emitindo parecer e voto;
- b. pedir “vistas” de processo em fase de emissão de parecer;
- c. elaborar relatórios;
- d. solicitar informações a respeito de matérias sob exame da CPDD;
- e. representar a CPDD, por delegação do presidente;
- f. cumprir e fazer os prazos determinados na presente Normativa.

III - Aos membros suplentes:

- a. substituir os membros titulares, nos casos de impedimento e ausência;
- b. participar das reuniões com direito à palavra, mas não ao voto, quando da presença do respectivo titular;
- c. exercer atividades determinadas pelo presidente, exceto aquelas cuja competência restringe-se aos membros titulares e ao secretário;
- d. cumprir e fazer os prazos determinados na presente Normativa.

IV - Ao secretário:

- a. organizar, em colaboração com o presidente, a agenda e a pauta das reuniões;
- b. proceder ao registro das reuniões e audiências e à elaboração de suas atas;
- c. instruir as matérias submetidas à apreciação da CPDD;
- d. secretariar as reuniões e audiências.
- e. redigir os pareceres na fase de indicição e conclusão do processo.

Subseção IV - Do funcionamento

Art. 13 As reuniões das Comissões ocorrerão sempre que necessário, ou quando solicitado por qualquer um de seus membros.

§ 1º. As reuniões serão instaladas por convocação da presidência, admitindo-se, no início de cada sessão, a inclusão de novos itens à pauta.

§ 2º. As deliberações da CPDD serão tomadas pelo voto da maioria de seus membros.

§ 3º. O presidente participa de todas as deliberações, e em caso de empate o seu voto decidirá o pleito.

§ 4º. As conclusões das CPDD, serão encaminhadas ao(a) Decano(a) de Assuntos Comunitários que, a seu juízo, dará os encaminhamentos cabíveis.

Subseção V - Dos deveres e das responsabilidades dos seus membros

Art. 14 Os trabalhos das Comissões devem ser desenvolvidos em observância aos seguintes princípios:

- I - respeito aos prazos dispostos na presente normativa;
- II - proteção à dignidade, honra e imagem da pessoa representada;
- III - proteção à identidade da pessoa autora da representação disciplinar, se esta assim o desejar;
- IV - independência e imparcialidade dos membros na apuração dos fatos e deliberações;
- V - respeito no tratamento de todos os envolvidos no processo.

Art. 15 As matérias examinadas nas reuniões das Comissões têm caráter sigiloso até sua deliberação final, quando será decidida sua forma de encaminhamento.

Parágrafo único. Os membros das CPDD devem guardar sigilo, sendo vedada a comunicação ou manifestação pública sobre situação específica que seja objeto de deliberação formal da Comissão.

Art. 16 O membro da Comissão deverá justificar, antecipadamente, a eventual impossibilidade de comparecer às reuniões, de modo a possibilitar a

convocação do respectivo suplente.

CAPÍTULO III - Das Normas Gerais Seção I - Das Comunicações Processuais

Art. 17 As comunicações às partes e testemunhas referentes às sindicâncias investigativas e processos disciplinares devem ser realizadas por escrito e, preferencialmente, por meio de correio eletrônico institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os recursos tecnológicos podem ser utilizados para a realização de qualquer ato de comunicação processual, inclusive:

- I - notificação prévia;
- II - intimação de testemunha ou declarante;
- III - intimação das partes;
- IV - intimação para apresentação de alegações escritas e alegações finais; e
- V - citação para apresentação de defesa escrita.

Art. 18 O encaminhamento de comunicações processuais por meio de recursos tecnológicos pode ocorrer mediante mensagem para o endereço de correio eletrônico ou para o número de telefone móvel.

§ 1º As partes, seu representante legal e o seu procurador constituído devem informar e manter atualizados o endereço de correio eletrônico e o número de telefone móvel para os fins previstos no caput, sob pena de reputarem-se válidos os atos de comunicação realizados.

§ 2º Quando não identificado endereço de correio eletrônico ou número de telefone móvel, devem ser utilizados os meios convencionais de comunicação dos atos processuais que assegurem a certeza de ciência da comunicação.

§ 3º As partes, o representante legal e o procurador constituído devem indicar o nome completo, a profissão, o endereço de correio eletrônico e o número de telefone móvel das testemunhas por ele indicadas.

Art. 19 A comunicação feita com as partes, seu representante legal ou procurador, por meio de correio eletrônico ou aplicativo de mensagem instantânea deve ocorrer na forma de mensagem escrita acompanhada de arquivo de imagem do ato administrativo.

§ 1º O arquivo deve estar preferencialmente em formato não editável.

§ 2º Tratando-se de comunicação com mais de uma página e que demande fragmentação em mais de um arquivo, as mídias devem ser devidamente identificadas, de modo a permitir sua leitura com observância da ordem cronológica da produção do documento original.

§ 3º Os anexos dos atos de comunicação poderão ser disponibilizados mediante indicação do endereço de acesso ou link ao documento armazenado em servidor online.

Art. 20 Os aplicativos de mensagem instantânea utilizados para comunicações processuais devem possuir as seguintes funcionalidades:

I - troca de mensagem de texto; e

II - troca de arquivos de imagem.

Art. 21 Enviada a mensagem pelo correio eletrônico ou pelo aplicativo de mensagem instantânea, a confirmação do recebimento da comunicação se dará mediante:

I - a manifestação do destinatário;

II - a notificação de confirmação automática de leitura;

III - o sinal gráfico característico do respectivo aplicativo que demonstre, de maneira inequívoca, a leitura por parte do destinatário;

IV - a ciência ficta, quando encaminhada para o correio eletrônico ou número de telefone móvel informados ou confirmados pelo interessado; ou

V - o atendimento da finalidade da comunicação.

Parágrafo único. A contagem de prazos terá início no primeiro dia útil seguinte à data da primeira ocorrência de confirmação de recebimento da comunicação dentre aquelas previstas neste artigo.

Art. 22 Não ocorrendo alguma das hipóteses do artigo anterior, no prazo de 5 (cinco) dias o procedimento de comunicação deve ser cancelado e repetido por qualquer meio.

Parágrafo único. Para a realização dos atos de comunicação, admite-se a utilização da citação por hora certa, nos termos da legislação processual civil, quando o(a) discente representado(a) encontrar-se em local certo e sabido e houver suspeita de que se oculta para se esquivar do recebimento da respectiva comunicação.

Art. 23 A comunicação processual deve ser incorporada aos autos, mediante a juntada da mensagem de correio eletrônico, de aplicativo de mensagem instantânea ou de termo nos quais constem o dia, o horário e o número de telefone para o qual se enviou a comunicação, bem como o dia e o horário em que ocorreu a confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário, com imagem do ato.

Art. 24 O comparecimento espontâneo do(a) discente representado(a) em ato processual supre eventuais vícios formais relativos à comunicação de sua realização.

Seção II - Da Utilização de Recurso Tecnológico

Art. 25 A tomada de depoimento será realizada, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º As audiências e reuniões destinadas a garantir a adequada produção da informação ou prova também poderão ser realizadas por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o caráter reservado daquelas.

§ 2º A utilização de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o registro audiovisual e o seu armazenamento devem observar os princípios e diretrizes relacionados à segurança da informação para o

tratamento de dados.

Art. 26 Nas Sindicâncias Investigativas e nos Processos Disciplinares Discentes, a realização de audiência por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real deverá:

I - assegurar a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação; e

II - viabilizar a participação do(a) discente representado(a), testemunha, técnico ou perito quando residirem em local diverso da sede dos trabalhos da Comissão Disciplinar.

Parágrafo único. Havendo receio de que o(a) discente representado(a) possa causar temor ou constrangimento à pessoa que será ouvida, poderá ser solicitado que ele desligue a câmera ou que o ato seja realizado sem a sua participação.

Art. 27 O presidente da comissão deverá intimar a pessoa a ser ouvida com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, informando data, horário e local em que será realizada a audiência ou reunião por meio de videoconferência.

§ 1º Em qualquer caso, a defesa será notificada, nos termos do caput, para acompanhar a realização do ato.

§ 2º A comissão atentará para eventual diferença de fuso horário entre as localidades envolvidas ao deliberar pelo horário da realização da audiência ou reunião por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§ 3º A necessidade de utilização de equipamento com câmera e microfone para a participação na audiência ou reunião deverá ser informada na intimação.

Art. 28 O registro audiovisual gerado em audiência deverá ser juntado aos autos, sem necessidade de transcrição em ata, sendo disponibilizado às partes o acesso ao seu conteúdo ou à respectiva cópia.

§ 1º O presidente da comissão assinará a ata de audiência lavrada, na qual serão registrados, pelo menos, a data, os locais e os participantes do ato.

§ 2º O registro nominal e individualizado da presença de cada um dos participantes na gravação dispensa as suas assinaturas na ata de audiência.

Art. 29 Não sendo possível o registro audiovisual e o seu armazenamento, o depoimento será reduzido a termo com elaboração do termo de depoimento.

Parágrafo único. O termo de depoimento deve ser redigido de forma clara, concisa e objetiva, sem rasuras ou emendas, sendo ao final assinado pelos depoentes, pelos procuradores e pelos membros da comissão e rubricado em todas as suas folhas.

Art. 30 Todas as formalidades necessárias para a concretização dos atos instrutórios devem observar, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 1999, devendo as questões de ordem ser dirimidas pelo presidente da comissão ou responsável pela condução da sindicância investigativa ou processo disciplinar.

Seção III - Do Tratamento de Dados

Art. 31 A sindicância investigativa e o processo disciplinar terão caráter sigiloso.

Parágrafo único. A organização dos autos observará as normas gerais sobre o tratamento de dados e acesso à informação no setor público.

Art. 32 Nas sindicâncias investigativas, no TAC e nos processos disciplinares, os dados pessoais necessários à devida instrução probatória serão tratados em consonância com os princípios estabelecidos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. O tratamento de dados a que se refere o caput independe do consentimento do titular.

Art. 33 As partes, seu procurador e demais intervenientes no processo disciplinar serão informados sobre a utilização dos seus dados pessoais para instrumentalização de procedimentos, podendo ser compartilhados, nas hipóteses legais, com órgãos e instituições públicas responsáveis pelas atividades de persecução civil ou criminal.

Seção IV - Dos meios de prova

Art. 34 Nas sindicâncias investigativas e processos disciplinares poderão ser utilizados quaisquer dos meios probatórios admitidos em lei, tais como prova documental, manifestação técnica, tomada de depoimentos e diligências necessárias à elucidação dos fatos.

§ 1º A comissão deverá produzir as provas necessárias à elucidação dos fatos, excetuando-se as:

- I - ilícitas;
- II - desnecessárias;
- III - que versarem sobre fatos já provados;
- IV - que não tiverem pertinência com o objeto da causa;
- V - que forem de produção impossível; ou
- VI - relacionadas com fato sobre o qual a lei exige forma própria de provar.

§ 2º Será possível a utilização de prova emprestada, respeitados o contraditório e a ampla defesa, devendo ser autorizadas pelo juízo competente quando oriundas de processos judiciais.

§ 3º Quando houver utilização de provas ou documentos produzidos em outros processos, a respectiva cópia deverá ser juntada aos autos por meio de certidão onde conste a identificação do processo do qual foi extraída a cópia.

§ 4º Para fins de efetivação do contraditório, o(a) discente representado(a) deverá ser intimado(a) para a ciência da produção de quaisquer provas, podendo participar da produção probatória, inclusive por meio da apresentação de quesitos ou perguntas.

Art. 35 Será realizada no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis de antecedência:

- I - a intimação para atos do processo que dependam da participação das partes ou que possam ser realizados em prejuízo da defesa; e
- II - a comunicação à Direção da Unidade do discente, servidor ou empregado

público que seja convocado na condição de testemunha, perito ou informante.

Seção V - Da Prescrição

Art. 36 A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às faltas disciplinares puníveis com exclusão;
II - em 2 (dois) anos, quanto às faltas disciplinares puníveis com suspensão;
III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto às faltas disciplinares puníveis com advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pelo Decanato de Assuntos Comunitários.

§ 2º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 3º Interrompido o curso da prescrição, o prazo será reiniciado e começará a correr imediata e ininterruptamente até a decisão final proferida por autoridade competente.

Art. 37 O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, a critério do(a) Decano(a) de Assuntos Comunitários.

Parágrafo único. A CPDD poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

Art. 38 Transcorrido o prazo prescricional da medida disciplinar a ser aplicada em perspectiva, o(a) Decano(a) de Assuntos Comunitários poderá deixar de realizar a instauração do processo disciplinar, mediante decisão fundamentada.

Parágrafo único. Verificado o transcurso do prazo prescricional:

I - entre a instauração do processo e a realização do interrogatório, caberá à CPDD relatar a situação, podendo a autoridade instauradora decidir pelo arquivamento ou prosseguimento do processo;
II - após a realização do interrogatório, o processo deve prosseguir até o julgamento.

Art. 39 Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às medidas disciplinares capituladas também como crime, independentemente da existência de persecução penal, e serão calculados:

I - pela pena cominada em abstrato, nos termos do art. 109 do Código Penal, enquanto não houver sentença penal condenatória; e
II - pela pena aplicada em concreto, após o trânsito em julgado ou o não provimento do recurso da acusação nos termos do § 1º do art. 110 e do art. 109 do Código Penal.

Art. 40 A medida disciplinar prescrita não será considerada para fins de reincidência.

Título II - Da Sindicância e do Processo Disciplinar

CAPÍTULO I - Da Admissibilidade

Art. 41 O juízo de admissibilidade é o ato administrativo por meio do qual o(a) Decano de Assuntos Comunitários decide, de forma fundamentada:

I - pelo arquivamento de denúncia, representação ou notícia de irregularidade, em caso de completa ausência de indícios de autoria e materialidade;

II - pela instauração de sindicância investigativa, no caso de falta de informações;

III - pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

IV - pela instauração de processo disciplinar, caso estejam presentes indícios de autoria e materialidade.

Parágrafo único. Caso sejam identificados indícios de irregularidade cuja competência para apuração não seja do Decanato de Assuntos Comunitários, a matéria deverá ser encaminhada à autoridade competente para a instauração da respectiva apuração.

CAPÍTULO II - Da Sindicância Investigativa

Art. 42 A Sindicância Investigativa - SINVE constitui procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, destinado a investigar falta disciplinar praticada por discente, quando a complexidade ou os indícios de autoria e materialidade não justificarem a instauração imediata de processo disciplinar.

Art. 43 A SINVE será conduzida por comissão composta por dois ou mais servidores efetivos e um suplente, estáveis ou não, atribuindo-se a presidência a um de seus membros no ato instaurador.

§ 1º A instauração da SINVE será realizada mediante despacho do(a) Decano(a) endereçado à Unidade Acadêmica vinculada aos fatos ou ao discente associado à sua autoria, para que se proceda à nomeação dos seus membros nos termos do caput deste artigo, pela respectiva direção.

§ 2º Cumpre ao suplente substituir membro da comissão durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nestes períodos.

Art. 44 O prazo para a conclusão da SINVE não excederá 60 (sessenta) dias e poderá ser prorrogado por iguais períodos sucessivamente.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser suspenso quando houver necessidade de aguardar a obtenção de informações ou realização de diligências necessárias ao desfecho da apuração.

Art. 45 O relatório final da SINVE deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade de falta disciplinar, e recomendar ao Decano(a) de Assuntos Comunitários:

I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e materialidade da falta e não sejam aplicáveis medidas disciplinares;

II - a instauração de processo disciplinar, caso conclua pela existência de indícios de autoria e materialidade e de viabilidade da aplicação de medidas

disciplinares; ou
III - a celebração de TAC.

CAPÍTULO III - Do Termo de Ajustamento de Conduta

Art. 46 O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos em casos de falta disciplinar de menor potencial ofensivo que não coloque em risco a comunidade universitária.

Parágrafo único. O(a) Decano de Assuntos Comunitários ou a Comissão de Processo Disciplinar Discente deverão optar pela celebração do TAC visando à eficiência, à efetividade e à racionalização de recursos públicos, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 47 Considera-se falta disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta associada à medida de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. No caso de discente na condição de aluno especial, o TAC somente poderá ser celebrado nas faltas disciplinares associadas à medida de advertência.

Art. 48 O TAC somente será celebrado quando o(a) discente representado:

- I - não tenha registro vigente de falta disciplinar em seus assentamentos acadêmicos;
- II - não tenha firmado TAC nos últimos 2 (dois) anos, contados a partir da publicação do termo de ajustamento;
- III - não tenha praticado conduta associada à violência de gênero;
- IV - tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Universidade de Brasília;
- V - tenha declarado compreender a gravidade dos fatos;
- VI - comprometer-se a observar e a cumprir o elenco de deveres e proibições previsto no termos de ajustamento, na legislação vigente, e a que está sujeito enquanto membro da comunidade universitária da Universidade de Brasília.

Art. 49 Por meio do TAC, o(a) discente representado(a) se compromete a ajustar sua conduta e observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, bem como cumprir eventuais outros compromissos propostos pela Universidade de Brasília e com os quais voluntariamente tenha concordado.

Art. 50 A celebração do TAC será realizada pelo(a) Decano(a) de Assuntos Comunitários.

Art. 51 A proposta de TAC poderá:

- I - ser oferecida de ofício pelo(a) Decano de Assuntos Comunitários;
- II - ser sugerida pela Comissão de Processo Disciplinar Discente; ou
- III - ser apresentada pelas partes envolvidas.

§ 1º A proposta pode ser apresentada pela parte representante no ato de formalização da representação ou em até 10 (dez) dias da ciência do juízo de

admissibilidade.

§ 2º Em processos disciplinares em curso, a proposta de TAC poderá ser apresentada pelo(a) discente representado(a) em até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação de sua condição de representado(a).

§ 3º A proposta de TAC poderá ser sugerida pela Comissão de Processo Disciplinar Discente antes da apresentação do relatório final, nos casos em que as provas produzidas durante a fase de inquérito apontarem para o reenquadramento da conduta do(a) discente representado(a) como de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 47 desta Instrução Normativa.

§ 4º A proposta de TAC sugerida pela Comissão de Processo Disciplinar Discente ou apresentada pelas partes envolvidas poderá ser indeferida quando ausente alguma das condições para sua celebração.

Art. 52 O TAC deverá conter:

- I - a qualificação do(a) discente representado(a);
- II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- III - a descrição das obrigações assumidas;
- IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e
- V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

Art. 53 As obrigações estabelecidas pela Universidade de Brasília devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova falta disciplinar e compensar eventual dano.

§ 1º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

- I - a reparação do dano causado;
- II - a retratação do(a) discente representado(a);
- III - a participação em cursos visando a compreensão dos seus deveres e proibições, à melhoria do convívio, à tolerância e respeito à diversidade e aos direitos humanos;
- IV - a realização de trabalhos à comunidade universitária, em atividade compatível com sua área do conhecimento, estabelecida em quantidade de horas e períodos compatíveis com o desempenho das atividades acadêmicas, em qualquer caso não superiores ao total de 40 (quarenta) horas; e
- V - a sujeição a controles específicos relativos à conduta disciplinar praticada.

§ 2º O prazo de cumprimento das obrigações previstas no TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 3º A celebração do TAC será comunicada à Unidade Acadêmica do(a) discente representado(a), com o envio de cópia do termo para acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

§ 4º A inobservância das obrigações estabelecidas no TAC caracteriza o seu descumprimento, dando ensejo à reabertura do processo disciplinar no ponto de onde tenha sido suspenso.

Art. 54 O TAC será registrado nos assentamentos acadêmicos do discente representado.

§ 1º Declarado o cumprimento das condições do TAC pela Unidade Acadêmica à qual o discente está vinculado, não será instaurado processo disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

§ 2º No caso de descumprimento do TAC, a Unidade Acadêmica adotará imediatamente as providências necessárias à comunicação do Decanato de Assuntos Comunitários, para a instauração ou continuidade do respectivo processo disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

§ 3º A celebração do TAC suspende a prescrição até o recebimento pelo(a) Decano(a) de Assuntos Comunitários da declaração a que se refere o § 1º deste artigo, nos termos do inciso I do art. 199 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 55 É nulo o TAC firmado sem a observância do disposto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO IV - Do Processo Disciplinar Discente

Art. 56 O Processo Disciplinar Discente - PDD é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de discente por falta disciplinar, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 57 O PDD será instaurado e conduzido nos termos da presente instrução Normativa, aplicando-se subsidiariamente a Portaria Normativa CGU n. 27/2022 ou norma correlata em vigor, bem como a Lei n. 9.784/99 e o Código de Processo Penal, respectivamente.

Parágrafo único. É direito da mulher vítima de violência atendimento especializado prestado por servidoras - preferencialmente do gênero feminino - previamente capacitadas, e sua inquirição na condição denunciante, vítima ou testemunha obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência de gênero;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência de gênero terá contato direto com o discente representado;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, bem como questionamentos sobre a vida privada.

IV - a inquirição poderá intermediada por profissional especializada em violência sexual designada como expert pela CPDD;

V - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o processo disciplinar.

Art. 58 A CPDD exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências da CPDD terão caráter reservado.

Art. 59 O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com o ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 60 O prazo para conclusão do PDD não excederá 60 (sessenta) dias e poderá ser prorrogado por igual período, mediante decisão fundamentada.

Parágrafo único. A comissão de PDD poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

Seção I - Do Inquérito

Art. 61 Instaurado o processo disciplinar e designados os membros da CPDD, o(a) discente representado(a) deverá ser imediatamente notificado, sendo-lhe facultado o direito de apresentar manifestação prévia por escrito no prazo de 5 (cinco) dias e acompanhar todos os atos instrutórios, pessoalmente ou por meio de procurador.

§ 1º O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao(a) discente representado(a) a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 2º O(a) discente representado(a) que se encontrar em local incerto e não sabido deverá ser notificado(a) da instauração do PDD por edital publicado no Boletim de Atos Oficiais da UnB.

§ 3º A CPDD deverá comunicar a respectiva Unidade Acadêmica tão logo realize a notificação prévia do(a) discente representado(a).

Art. 62 Em quaisquer atos de comunicação processual, no caso de recusa de seu recebimento, deverá ser lavrado termo próprio por membro ou secretário da CPDD, com assinatura de duas testemunhas, o que implicará a presunção de ciência do destinatário.

Art. 63 Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a falta disciplinar está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 64 A Comissão de Processo Disciplinar Discente poderá, em relatório fundamentado, solicitar a qualquer tempo, durante a apuração, que o(a) Reitor(a) avalie a possibilidade de suspensão total ou parcial do(a) discente representado(a) das atividades universitárias.

Art. 65 O(A) Reitor(a) poderá, em decisão fundamentada, suspender cautelarmente o(a) discente representado(a), total ou parcialmente, das atividades acadêmicas e universitárias no âmbito da Universidade de Brasília, até a conclusão do processo disciplinar discente.

Art. 66 A decisão de suspensão total ou parcial do(a) discente representado(a) das atividades acadêmicas e universitárias no âmbito da Universidade de Brasília inicia-se a partir de sua publicação pelo Gabinete do(a) Reitor(a), desde que o(a) discente representado(a) tenha sido notificado do processo.

§1º A suspensão cautelar prevista neste artigo não pode ser substituída por trabalhos comunitários em prol da Universidade de Brasília.

§2º Da decisão de suspensão total ou parcial do(a) discente representado(a) cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias corridos ao Consuni.

Art. 67 Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 68 É assegurado ao(a) discente representado(a) o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, bem como o direito de arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas, e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O direito do(a) discente representado(a) de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador observará, no que couber, ao disposto no art. 26, parágrafo único da presente Instrução Normativa.

§ 2º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 3º Será deferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 69 A parte representante será intimada sobre a instauração do processo disciplinar, sendo-lhe facultada a tomada do seu interrogatório, nos termos da presente Instrução Normativa.

Art. 70 As testemunhas serão intimadas e prestarão depoimento nos termos da presente instrução Normativa.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 71 Compete à comissão de inquirição a produção de provas necessárias ao processo disciplinar.

Art. 71 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do(a) discente representado(a), nos termos da presente Instrução Normativa.

§ 1º No caso de mais de um(a) discente representado(a), cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do(a) discente representado(a) poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 72 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do(a) discente representado(a), a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica, intimando-se a Diretoria de Acessibilidade da Universidade de Brasília para atuar como expert no processo.

Art. 73 Quando verificar que os fatos apontam para conduta com baixo potencial ofensivo que não coloca em risco a comunidade universitária, a CPDD poderá sugerir ao(a) Decano(a) de Assuntos Comunitários a realização de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, a qualquer tempo, passando então diretamente ao momento do relatório final desta Instrução Normativa.

Art. 74 Tipificada a falta disciplinar, será formulada a indicição do(a) discente representado(a), com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O(a) discente representado(a) será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias corridos, assegurando-se-lhe vista do processo.

§ 2º Havendo dois ou mais discentes representados(as), o prazo será comum e de 20 (vinte) dias corridos.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do(a) discente representado(a) em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 75 O (a) discente representado(a) que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 76 Achando-se o(a) discente representado(a) em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Boletim de Atos Oficiais da UnB, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias corridos a partir da última publicação do edital.

Art. 77 Considerar-se-á revel o(a) discente representado(a) que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o discente revel, o(a) Decano(a) de Assuntos Comunitários designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do(a) discente representado(a).

Art. 78 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do(a) discente representado(a) e a medida disciplinar a ser aplicada, bem como conter os elementos, na ordem descrita abaixo:

I - identificação da comissão;

II - indicação dos fatos apurados pela comissão;

III - indicação dos fundamentos da indicição;

IV - apreciação de todas as questões fáticas e jurídicas suscitadas na defesa;

V - menção às provas em que a comissão se baseou para formar a sua convicção;

VI - conclusão pela inocência ou responsabilidade do(a) discente, com as razões que a fundamentam;

VII - indicação do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, quando for o caso;

VIII - eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes da medida; e

IX - proposta de aplicação de medida disciplinar, quando for o caso.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do(a) discente, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 79 Encerrado o processo, o(a) discente representado(a) será notificado(a) para tomar ciência do relatório e parecer final da Comissão.

Art. 80 O processo disciplinar, com o relatório final da comissão, será remetido ao(a) Decano(a) de Assuntos Comunitário, para proceder ao encaminhamento do processo para julgamento pela autoridade competente.

Seção II - Do Julgamento

Art. 81 Concluindo pela aplicação da medida disciplinar de advertência, o

processo será encaminhado para a Direção da Unidade Acadêmica a qual o(a) discente está vinculado, para que proceda ao julgamento e aplicação da medida disciplinar, cabendo recurso à Câmara de Assuntos Comunitários (CAC) no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Art. 82 Concluindo pela aplicação da medida disciplinar diferente de advertência, o processo será encaminhado para a Reitoria para que proceda ao julgamento e aplicação da respectiva medida disciplinar, cabendo recurso ao Consuni no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Art. 83 Havendo mais de um(a) discente representado(a) e diversidade de medidas disciplinares a serem aplicadas, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 84 Dependendo do acatamento ou não do relatório final da comissão ou de recurso do(a) discente representado(a), o(a) Reitor(a) pode aplicar medidas disciplinares inferiores àquelas sugeridas pela comissão.

Art. 85 As medidas disciplinares aplicadas serão registradas pela Secretaria de Administração Acadêmica (SAA), nos termos do art. 94 da presente Normativa.

Art. 86 Reconhecida pela comissão a inocência do(a) discente representado(a), o(a) Decano(a) de Assuntos Comunitários determinará o arquivamento do processo disciplinar, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 87 O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o(a) discente de responsabilidade.

Art. 88 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo, e o remeterá para o(a) Decano(a) de Assuntos Comunitários para que proceda à constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

CAPÍTULO V - DAS PROIBIÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 89 As infrações a esta Instrução Normativa se classificam em leves, médias, graves e gravíssimas.

Art. 90 Constituem infrações de natureza leve:

- I. desrespeitar o corpo docente, o corpo técnico-administrativo, os trabalhadores terceirizados e os estagiários, no exercício de suas funções institucionais, bem como o corpo discente e os usuários dos serviços da Universidade de Brasília, assegurados o direito à manifestação respeitosa de opinião e crítica fundamentada;
- II. fraudar dados acadêmicos, com o intuito de obter vantagem ilegal para si ou para outrem;
- III. fraudar avaliações acadêmicas, com o intuito de obter vantagem ilegal, para si ou para outrem, em relação ao processo de avaliação;
- IV. usar indevidamente o patrimônio da Universidade de Brasília, incluindo seu material, instalações e equipamentos;
- V. inutilizar ou retirar avisos e editais fixados pela administração da Universidade de Brasília em suas dependências;
- VI. afixar cartazes e materiais de divulgação sem a devida autorização da autoridade competente no âmbito da Universidade de Brasília;
- VII. perturbar o andamento normal de aulas, trabalhos acadêmicos ou administrativos, assegurados o direito à manifestação respeitosa de opinião e crítica fundamentada.

Art. 91 Constituem infrações de natureza média:

- I. violar documentos acadêmicos ou administrativos;
- II. gravar e divulgar aulas, palestras ou qualquer outro evento acadêmico ou administrativo, sem prévia autorização do docente ou do responsável pelo evento;
- III. danificar o patrimônio da Universidade de Brasília, incluindo seu material, instalações e equipamentos;
- IV. utilizar ideias, textos ou obras de outros sem a devida citação ou referência, em qualquer circunstância acadêmica, configurando tal prática apropriação indevida de propriedade intelectual e plágio;
- V. utilizar conteúdos produzidos por ferramentas de inteligência artificial em desacordo com regulamentação própria da UnB ou com outras normas legais;
- VI. deixar de obedecer à ordem legítima do corpo docente ou do corpo técnico-administrativo, no exercício de suas funções institucionais, assegurados o direito à manifestação respeitosa de opinião e crítica fundamentada.

Art. 92 Constituem infrações de natureza grave:

- I. praticar trotes de natureza vexatória ou violenta, seja física, psicológica, sexual ou moral, contra calouros ou outros membros da comunidade universitária;
- II. apresentar documentos acadêmicos ou administrativos falsos, com o intuito de obter vantagem ilegal para si ou para outrem;
- III. retirar objetos ou documentos existentes em qualquer dependência da Universidade de Brasília, sem autorização prévia da autoridade responsável;
- IV. apresentar denúncia contra membro da comunidade acadêmica que se sabe falsa;
- V. prejudicar, de forma leviana, a imagem da Universidade de Brasília, inclusive por meio de e-mails e demais ferramentas de comunicação e redes sociais, sejam elas institucionais ou não;
- VI. divulgar, ceder ou comercializar, sem a devida autorização, imagens ou dados sensíveis classificados pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), de membros da comunidade acadêmica ou de usuários de serviços da Universidade de Brasília.

Parágrafo único. Os chamados trotes solidários e similares não se inserem na previsão do inciso I deste artigo e não constituem infração disciplinar nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 93 Constituem infrações de natureza gravíssima:

- I. praticar atos que atentem contra a integridade física, psicológica, sexual e moral de qualquer membro da comunidade universitária ou usuário de serviços da Universidade de Brasília;
- II. praticar atos de discriminação ou assédio de qualquer natureza, por motivo de raça, etnia, gênero, orientação sexual, religião, nacionalidade, deficiência, condição socioeconômica ou opinião política;
- III. praticar infrações e crimes tipificados no Código Penal Brasileiro, no âmbito das atividades acadêmicas, dentro dos campi ou relacionados à comunidade universitária da Universidade de Brasília;
- IV. ofender, caluniar ou difamar membro da comunidade acadêmica, inclusive por meio de e-mails e demais ferramentas de comunicação e redes sociais, sejam elas institucionais ou não;
- V. desacatar membro do corpo docente, do corpo discente ou do corpo técnico-administrativo da Universidade de Brasília, assegurados o direito à manifestação respeitosa de opinião e crítica fundamentada;
- VI. fraudar os processos de acesso e permanência da Universidade de Brasília;
- VII. praticar atos que violem os direitos humanos e direitos fundamentais, na forma da Constituição Federal de 1988, dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil e da legislação em vigor.

Art. 94 A violação das disposições dos arts. 90, 91, 92 e 93 será analisada e definida pela comissão no Processo Disciplinar Discente e sujeitará o estudante às seguintes sanções, conforme a gravidade da infração:

- I. medida educativa: aplicada para infrações de natureza leve, bem como de forma cumulada com outras infrações, a juízo da autoridade disciplinar;
- II. advertência: aplicada oralmente ou por escrito para infrações de natureza leve;
- III. repreensão: aplicada por escrito para infrações de natureza média, como também para a reincidência em infrações de natureza leve;
- IV. suspensão de 3 a 90 dias: aplicada para infrações de natureza grave, como também para a reincidência em infrações de natureza média;
- V. exclusão: aplicada para infrações de natureza gravíssima, como também para a reincidência em infrações de natureza grave.

§1º Na análise de eventual violação, a comissão poderá levar em conta, além da reincidência, outras circunstâncias atenuantes e agravantes, que podem, a seu juízo, implicar redução ou majoração da gravidade da infração e de sua pena.

§2º A medida educativa prevista no inciso I deste artigo terá sua aplicação sugerida pela Comissão Disciplinar Discente com base nos elementos concretos sob sua análise, e poderá consistir na obrigatoriedade de participação em atividades acadêmicas ou extensionistas de conscientização, de apresentação de pedido formal de desculpas, de realização de serviços comunitários, de participação em oficinas de cidadania e ética, entre outras medidas consentâneas com a função pedagógica dessa espécie de sanção.

Art. 95 A exclusão disciplinar, em qualquer hipótese, implicará impedimento de matrícula, seja por novo ingresso, reintegração ou qualquer outra forma de reingresso, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos III e VII do artigo 93 desta Instrução Normativa, se houver condenação penal superior a 5 (cinco) anos, esta será o prazo de impedimento de matrícula.

Art. 96 A imposição de advertência compete ao(à) Diretor(a) da Unidade, e a repreensão suspensão e exclusão competem ao(à) Reitor(a), apurados mediante processo disciplinar tramitado nos termos da presente Instrução Normativa.

§1º As medidas disciplinares aplicadas serão registradas pela Secretaria de Administração Acadêmica (SAA), sendo que:

I - deve ser incluída nos registros acadêmicos do(a) discente, no prazo de cinco (5) dias úteis;

II - deve ser cancelada após o decurso de seis (6) períodos letivos regulares, se o(a) autor(a) da falta disciplinar não houver, nesse período, praticado nova falta disciplinar discente de qualquer natureza ou gravidade.

§ 2º A punibilidade por ato sujeito a sanção penal ou responsabilidade civil não exclui a sanção disciplinar discente nem obsta a tramitação do processo disciplinar.

§ 3º O reconhecimento explícito, em ação penal, da não autoria da ação ou da omissão impede a sanção administrativa.

§ 4º A prolação de sentença, em ação penal, em que se reconhece explicitamente a não autoria da ação ou da omissão, após a aplicação da medida disciplinar discente, implica sua revogação imediata pela autoridade que tomou a decisão final quanto ao caso, de modo a interromper os efeitos que porventura ainda estejam em curso e a excluir dos registros do(a) discente a existência da medida disciplinar.

§ 5º O(A) discente que eventualmente tenha concluído os créditos previstos na opção à qual se encontra vinculado, no curso de processo disciplinar discente ou de cumprimento de medida disciplinar, não poderá colar grau enquanto não findar o processo disciplinar e/ou o cumprimento da medida disciplinar.

§ 6º Na hipótese de discente que eventualmente tenha concluído os créditos previstos na opção à qual se encontra vinculado ser sancionado com o desligamento da Universidade de Brasília, tal medida poderá ser convertida em suspensão de 1 (um) ano, período durante o qual não poderá colar grau.

CAPÍTULO VI - Da Revisão do Processo

Art. 97 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do(a) discente punido ou a inadequação da medida disciplinar aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do(a) discente, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do(a) discente, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 98 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 99 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 100 O requerimento de revisão do processo será dirigido à Reitoria, que, após o recebimento dos novos fatos ou circunstâncias suscetíveis, disporá do prazo de até 30 (trinta) dias corridos para o julgamento do pedido de revisão.

Parágrafo único. Deferida a petição, o processo será encaminhado ao(a) Decano(a) de Assuntos Comunitários para a constituição de comissão, na forma da presente Instrução Normativa.

Art. 101 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ 1º. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

§ 2º. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

§ 3º. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Art. 102 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a medida disciplinar aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do(a) discente.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título III - Das Disposições Finais

Art. 103 Ao(A) discente representado(a) é assegurado o direito de conhecer o teor do processo disciplinar, ter vistas dos autos no ambiente do Sistema Eletrônico de Informações – SEI e se fazer representar por procuradora(a) constituído(a) nos autos.

Parágrafo único. O acesso externo ao sistema deverá ser solicitado formalmente ao Decanato de Assuntos Comunitários – DAC.

Art. 104 Caberá ao(a) Decano(a) de Assuntos Comunitários resolver os casos omissos decorrentes da aplicação desta Instrução.

Parágrafo único. Quando cabível ou solicitado, mediante decisão do(a) Decano(a), a matéria poderá ser levada à Câmara de Assuntos Comunitários – CAC do DAC.

Art. 105 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 106 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Alves Arede, Decano(a) de Assuntos Comunitários**, em 24/10/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Instrução da Reitoria 0003/2016 da Universidade de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unb.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13290592** e o código CRC **E090DC80**.

Referência: Processo nº 23106.059602/2023-95

SEI nº 13290592